

TC/001056/2023

OBJETO: Edital - Concorrência Nacional EC Nº 003/2023/SGM-SEDP - Alienação de 3 (três) imóveis municipais situados na Av. Professor Ascendino Reis esquina com a Rua Borges Lagoa, Subdistrito de Indianópolis

INTERESSADO(S): Secretaria do Governo Municipal (*), Secretaria Executiva de Desestatização e Parcerias (*), São Paulo Parcerias S.A (*), Marcelo Augusto Marques

RELATOR: Domingos Dissei

COMPETÊNCIA: PLENO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR

Acompanho a manifestação do ilustre assessor preopinante no que tange às ponderações jurídicas que permitem conclusões distintas daquelas alcançadas pela SCE em relação aos achados consubstanciados nos itens **4.1, 4.2, 4.3 e 4.4** e **4.7** do Relatório Conclusivo de Acompanhamento de Edital.

Conforme assentado no parecer precedente, a Lei nº 17.590/21 parece constituir fundamento suficiente para o certamente *sub examine, na* medida em que, *ex rigore juris*, autoriza expressamente a alienação e estende as formalidades a serem observadas (**4.1 e 4.2**).

A infringência que aponta necessidade de tramitação conjunta dos processos administrativos de que cuida o item **4.4** poderia ser convertida em recomendação, na medida em que parece consubstanciar procedimento burocrático de menor potencial ofensivo.

Aparentemente, a formalidade contida no art. 4º do Decreto nº 59.658/20 não impede a alienação, podendo ser observadas pelo adquirente as formalidades do registro imobiliário a partir de dispositivo específico consignado no Edital **(4.4)**.

A exegese mais acertada do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 17.590/21, em perspectiva com o acordo de extinção da concessão, remete, salvo melhor entendimento, à preservação da regra insculpida no dispositivo retromencionado que garante, em último caso, a possibilidade de extinção unilateral pela administração **(4.7)**.

Em relação aos apontamentos **4.9** e **4.10**, os esclarecimentos oferecidos pela Origem também demonstram suficiência, possibilitando o acolhimento, a critério de Vossa Excelência.

No tocantes aos demais apontamentos **(4.5, 4.6, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 4.17, 4.18, 4.19, 4.20, 4.21, 4.22, 4.23, 4.24)** relacionados ao laudo de avaliação imobiliária, que se **mantêm** até o momento, cabe destacar a relevância da participação da concessionária nas tratativas diante da possível indenização das benfeitorias, caso o adquirente seja diverso.

Por fim, anote-se que os itens **4.25 a 4.34** veiculam recomendações pertinentes e que o presente certame se encontra suspenso *ex vi* da decisão acostada na peça 33.

Consignados os destaques acima, sugiro a expedição de ofício à Origem, bem como a intimação dos demais interessados e responsáveis indicados pela SCE (peça 79, item 3.21), nos termos do artigo 116, caput e §§ 1º e 3º, do Regimento Interno

desta E. Corte de Contas, para conhecimento e manifestação, de modo a assegurar o exercício do contraditório e da ampla defesa, em observância ao devido processo legal.

É o que submeto à superior deliberação de Vossa Excelência.

São Paulo, 7 de julho de 2023

Luiz Fernando C. Prudente do Amaral
OAB/SP 271.318

Assessor Subchefe de Controle Externo

LFCPA/PACJ